



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.235 - SP (2015/0210652-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSÉ CARREIRAS
ADVOGADOS : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
MARCOS CARRERAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA **DECISUM** DE ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RISTJ.

Inviável se mostra o conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Inteligência do art. 258 do RISTJ (**Precedentes**).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.235 - SP (2015/0210652-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARREIRAS contra acórdão oriundo da Quinta Turma desta Corte, que, à unanimidade, concedeu, parcialmente, a ordem de ofício do **habeas corpus**, em **decisum** assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. REGIME PRISIONAL CONDENÇÃO DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDENTE. ENUNCIADO Nº 269/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/201; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

III - Nos termos do Enunciado Sumular nº 719/STF: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

*IV - Na hipótese, apesar da quantidade da pena aplicada, **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão** e a pena base ter sido fixada no mínimo legal, ante ausência de circunstância judicial desfavorável ao paciente, foi reconhecida a agravante da reincidência, motivo suficiente a ensejar o estabelecimento do regime inicial **semiaberto**.*

V - "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (En. 269/STJ).

*VI - O réu reincidente não faz **jus** ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito legal, expresso no art. 44, II, do Código Penal.*

***Habeas corpus** não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, somente, para fixar o regime **semiaberto** para início de cumprimento de pena."*

No presente agravo regimental, aduz o recorrente que "No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pretendida, a C. Turma julgadora entendeu que, "tratando-se de paciente reincidente, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que não está preenchido o requisito do artigo 44, inciso II, do Código Penal" (fl. 838).

Insiste, nas razões apresentadas, na tese de que o paciente tem direito à conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.235 - SP (2015/0210652-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA **DECISUM** DE ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RISTJ.

Inviável se mostra o conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Inteligência do art. 258 do RISTJ (**Precedentes**).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos da combativa defesa, o recurso não merece sequer ser conhecido.

Com efeito, inadmissível o presente agravo regimental, pois interposto em face de **decisão colegiada**.

O agravo regimental encontra-se disciplinado nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **verbis**:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate."

A respeito do agravo regimental, traz-se à colação a lição de FREDIE DIDIER

JUNIOR :

*"[...] É irrelevante se o agravo interno esteja previsto em lei ou no regimento, podendo ser chamado de agravo legal, agravo regimental, agravinho, agravo interno ou simplesmente agravo. Trata-se de uma modalidade de recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, **contra decisões isoladas de relatores**, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido e incorporado em leis formais" (original sem grifo - **in** Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Salvador: Jus PODIVM, p. 172).*

Dos preceitos legais e doutrinários acima reproduzidos, afigura-se descabida a interposição de recurso de agravo regimental contra acórdão, o qual constitui a síntese do julgamento colegiado, só se vislumbrando a possibilidade de sua interposição em face de **decisão monocrática** proferida pelas autoridades indicadas no **caput** do art. 258 do RISTJ.

Assim, **incabível** se mostra o presente recurso.

Nesse viés, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De acordo com o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo regimental é cabível de decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator. No caso, tratando-se de decisão colegiada, proferida por esta Quinta Turma em agravo regimental, o qual foi improvido, é incabível a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos Elnf no RHC n. 39.041/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 23/10/2013).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO GROSSEIRO.

1. Pela inteligência do art. 258 do RISTJ, é inadmissível a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça. Referido ato constitui erro grosseiro, ensejando, assim, o não conhecimento da irresignação. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 255.899/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 6/5/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AGRAVO DIRIGIDO AO STF, CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE, NA VERDADE, TRATA DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. A leitura da peça recursal demonstra, no entanto, que, apesar do título e endereçamento conferidos pelos recorrentes, trata-se, em verdade, de Agravo Regimental contra acórdão da 6ª Turma do STJ.

III. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro. Precedentes.

IV. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.402.240/PE, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC E ARTIGO 258 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. Segundo o disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e no caput do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, cabe agravo regimental somente das decisões proferidas pelo relator do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, o agravante pretende reformar, por meio de agravo regimental, acórdão proferido pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, o que se revela de todo improcedente.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.133.847/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 15/2/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0210652-8

AgRg no
HC 334.235 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012380920068260434 0062006 12380920068260434 17606 1762006 20130000360499
20130000564450 201400655584 493383 62006 990104776899

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS CARRERAS
ADVOGADO : MARCOS CARRERAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARREIRAS
ADVOGADO : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARREIRAS
ADVOGADOS : MARCOS CARRERAS
ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.